



262  
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de junho de 1998

Folha n.º 01 do proc.  
n.º 412 de 1998  
DL

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 145/98  
Processo nº 66-000.465-96\*80

RECEBIDO NA A. T. M.  
Em 08/06/98  
às 17:45 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que cria a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, e dá outras providências,

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
CELSO PITTA  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexo Único e cópias xerográficas de fls. 2, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 32, 33, 156, 157 e 158 do processo nº ... 66-000.465-96\*80.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CMF/rmn

262

PROJETO DE LEI N.º 01-0412/1998

LIDO HOJE  
AS 08H15 - 09 JUN 1998  
Justiça  
Depto. Urban  
Admin. Públicas  
A. W. E. ...  
Finanças  
PRESIDENTE

**PREJUDICADO**  
17 ABR 2001  
Presidente

Cria, a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

SEÇÃO DE REVISÃO  
★ 09 JUN 1998 ★  
- DT. 10 -

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, estabelecidos seus limites, sua forma de gestão e às diretrizes para o zoneamento ecológico-econômico a ser implantado na área, tendo por objetivos:

I - A promoção do uso sustentado dos recursos naturais existentes em seu perímetro;

II - A preservação da biodiversidade dos recursos hídricos;

III - A preservação do patrimônio arqueológico e cultural;

IV - A melhoria da qualidade de vida das populações nela fixadas.

Art. 2º - A linha de divisa da APA Capivari-Monos é cartograficamente definida nos mapas que constituem o ANEXO ÚNICO, desta lei, e que correspondem às folhas 3215, 3216, 3225, 2242, 3231, 3232, 3241, 2244, 3233, 3234, 3243, 2246, 3235, 3236, 3245, 2122, do Sistema Cartográfico Metropolitano (EMPLASA), na escala 1:10.000, sendo assim descrita: Inicia-se no ponto 1, de coordenadas UTM 7.357.450 X 319.150, situado no limite de municípios de São Paulo e Embu Guaçu, seguindo então da esquerda para a direita pelo divisor de águas da sub-bacia do Ribeirão Vermelho da Guarapiranga até o ponto 2, de coordenadas UTM 7.356.700 X 322.900, continuando em linha irregular pelo divisor de águas das bacias hidrográficas Capivari-Monos e Guarapiranga, passando pelo ponto 3, de coordenadas UTM 7.356.900 X 324.000, seguindo ainda por este divisor até o ponto 4, de coordenadas UTM 7.356.750 X 325.450. Deste ponto segue por uma linha paralela externa distando 400 m dos divisores de águas que circundam a depressão denominada Cratera de Colônia, seguindo o limite desta até o ponto 5,

de coordenadas UTM 7.360.800 X 328.450, situado no Reservatório Billings, seguindo então o meio do canal conforme coordenadas UTM 7.361.750 X 329.000; 7.361.450 X 331.000; seguindo até as coordenadas UTM 7.361.750 X 332.000; 7.362.050 X 333.000, até o ponto 6, de coordenadas UTM 7.362.050 X 333.660 no limite de municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo. A partir deste ponto segue pelo limite do Município de São Paulo, confrontando com os municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Juquitiba e Embu-Guaçu, até encontrar o ponto inicial 1.

Art. 3º - Fica vedada, no interior da APA Capivari-Monos, a prática de toda e qualquer atividade efetiva ou potencialmente degradadora do meio ambiente, especialmente:

I - A implantação e o funcionamento de indústrias capazes de afetar os mananciais de água, a vegetação, o solo e o ar, entre outros;

II - A realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando estas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - O exercício de atividades que ameacem, na área protegida, as espécies da biota regional;

V - A utilização de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual;

VI - A disposição de resíduos sólidos classe I;

VII - O despejo de efluentes;

VIII - Quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa. و صيد

Art. 4º - O gerenciamento da APA Capivari-Monos será feito de forma participativa e democrática, por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 5º - Na APA Capivari-Monos, os projetos e intervenções que impliquem parcelamento do solo, movimento de terra, obras e edificações, prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas, bem como quaisquer atividades que possam afetar a biota, dependerão de licenciamento ambiental, ouvido o Conselho Gestor.

Parágrafo único - A supressão da cobertura vegetal somente será permitida se indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida mediante licenciamento ambiental, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 6º - A disposição de resíduos sólidos classes II e III no interior da APA Capivari-Monos dependerá necessariamente da obtenção de licença ambiental.

§ 1º - A disposição de resíduos sólidos classe II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.

§ 2º - A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, fica restrita aos casos de aterros destinados à recuperação de áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.

Art. 7º - Fica proibida a caça, coleta ou apreensão de animais silvestres no interior da APA Capivari-Monos, bem como a soltura de espécies animais exóticas.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, a coleta ou apreensão visando a preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 8º - A implantação da APA Capivari-Monos será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, cuja orientação caberá ao Conselho Gestor.

Art. 9º - A fiscalização ambiental da APA Capivari-Monos, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

§ 1º - O corpo de fiscais da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA detém poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias para a implementação desta lei, sem prejuízo das instâncias já existentes e atuantes na área.

§ 2º - A fiscalização da APA Capivari-Monos pelos diversos órgãos municipais dar-se-á de forma articulada.

Art. 10 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA destinará recursos para a implantação e manutenção da APA Capivari-Monos, sem prejuízo de outras fontes.

Art. 11 - A implantação da APA Capivari-Monos deverá ser acompanhada de um programa de recuperação das áreas degradadas, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, cuja aprovação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

## CAPÍTULO 2

### Do zoneamento ecológico-econômico

Art. 12 - Fica instituído o zoneamento ecológico-econômico da APA Capivari-Monos, com a finalidade de garantir a preservação e o uso sustentado dos recursos naturais existentes em seu interior.

Art. 13 - O zoneamento ecológico-econômico consiste no estabelecimento, mediante lei, após discussão e aprovação pelo Conselho Gestor da APA Capivari-Monos, de normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir da análise de suas características ecológicas e sócio-econômicas.

Art. 14 - É objetivo do zoneamento ecológico-econômico identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas e pela dinâmica de uso e contrastes internos, devam ser objetos de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único - O zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio econômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

Art. 15 - Fica estabelecido para o zoneamento ecológico-econômico a ser instituído, a identificação e o mapeamento de quatro tipos de zonas, desde já definidas como:

I - Zonas de Proteção Ambiental 1- ZPAs 1: são as de preservação de vida silvestre e do patrimônio arqueológico altamente preservado, que mantêm as características do ecossistema original, apresentando



composição de espécies, diversidade e organização funcional comparável ao habitat natural, capaz de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada;

II - Zonas de Proteção Ambiental 2 - ZPAs 2: são as de conservação de vida silvestre e do patrimônio arqueológico com médio grau de preservação, que apresentam alterações no ecossistema original, mas capazes de manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência atual de atividades humanas de baixo impacto;

III - Zonas de Proteção Ambiental 3 - ZPAs 3: são as que apresentam os ecossistemas originais modificados, com exploração dos recursos naturais para fins produtivos, bem como assentamentos humanos esparsos;

IV - Zonas de Proteção Ambiental 4 - ZPAs 4: são as que apresentam os ecossistemas originais degradados, com assentamentos humanos adensados.

Art. 16 - Nas ZPAs 1 somente serão permitidas as atividades voltadas à preservação dos ecossistemas e pesquisas científicas, sendo vedadas quaisquer atividades que impliquem alteração da biota.

Parágrafo único - Ficam estabelecidas como ZPA 1:

I - A área compreendida pelo Parque Estadual da Serra do Mar, criado pelo Decreto Estadual 10.251, de 30 de agosto de 1977;

II - As faixas definidas pelo artigo 2º da Lei Estadual nº1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 17 - Nas ZPAs 2 serão estimulados os usos produtivos capazes de coexistir com a Mata Atlântica e outras formas de vegetação nativa, além daqueles definidos para as ZPAs 1, devendo ser desestimuladas as atividades que concorram para aumento da taxa de impermeabilização do solo, bem como para o assoreamento dos cursos d'água.

Art. 18 - Nas ZPAs 3 serão estimulados, além dos usos definidos para as ZPAs 1 e 2, os usos agroflorestais e agropecuários, bem como clubes, chácaras de recreio e similares, desde que mantenham as características rurais da área e observado o disposto em lei.

Parágrafo único - Deverão ser observadas medidas de conservação do solo e das águas, assegurando-se que tais usos não contribuam para o aumento da taxa de escoamento superficial das águas.

Art. 19 - Nas ZPAs 4 serão estimuladas a recuperação ambiental e a adequação dos usos existentes aos permitidos por lei.

### CAPÍTULO III

Da gestão ambiental

Art. 20 - O Conselho Gestor será composto por 13 (treze) membros e seus respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal das Administrações Regionais - S.A.R.;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Ambiente - SVMMA;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;

V - 1 (um) representante de Secretaria Municipal da Cultura - SMC;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA/SP;

VII - 1 (um) representante do Sistema de Fiscalização Integrada S.O.S. Mananciais;

VIII - 2 (dois) representantes de organizações não governamentais - ONGS, cadastradas no CADES - Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

IX - 2 (dois) representantes de entidades da sociedade civil organizada atuantes na área, sendo pelo menos uma de caráter ambientalista;

X - 1 (um) representante de associação de produtores rurais, atuante na área;

XI - 1 (um) representante das associações civis profissionais, de ensino e técnico-científicas.

§ 1º - Os representantes e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º - A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizará-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

§ 3º - A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades junto à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, obedecidas as normas baixadas por ato do titular da Pasta.

Art. 21 - São atribuições do Conselho Gestor:

I - Estabelecer normas de interesse da APA Capivari-Monos e acompanhar sua gestão;

II - Aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA Capivari-Monos, ou a ela relacionados;

III - Aprovar, no âmbito de sua competência, o anteprojeto de zoneamento ecológico-

econômico, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações;

IV - Propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;

V - Criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;

VI - Estimular a captação de recursos para programas na APA Capivari-Monos, através de doações, estabelecimento de convênios e dotações do Poder Público;

VII - Promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;

VIII - Gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;

IX - Gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;

X - Definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.

Art. 22 - O Conselho Gestor deverá, em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, desenvolver os seguintes programas:

I - De gestão ambiental;

II - De educação ambiental;

III - De promoção e difusão de tecnologias que garantam a sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;

IV - De ecoturismo, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade;

V - De pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;

VI - De levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;

VII - De inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;

VIII - De levantamento e cadastramento fundiário da área;

IX - De estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades produtivas e dos planos e programas dispostos nesta lei;

X - De levantamento e zoneamento arqueológico da área.

Art. 23 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente SVMA destinará recursos humanos, materiais e financeiros para a consecução dos fins desta lei.

## CAPÍTULO 4

### Das infrações

Art. 24 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção ambiental na APA Capivari-Monos.

Art. 25 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 26 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado a ocorrência de transgressão às prescrições desta lei.

Parágrafo único - Do auto de infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 27 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 28 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, via Aviso de Recepção - AR;

III - Por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 29 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá a decisão final, intimando o infrator.

Art. 30 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o CADES - Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no prazo de 10 (dez) dias da ciência ou da intimação.

Art. 31 - Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de notificação.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.



## CAPÍTULO 5

### Das penalidades

Art. 32 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções administrativas, civis ou penais;

II - Multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) a 250.000 (duzentas e cinquenta mil) UFIRs - Unidades de Valor Fiscal de Referência;

III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União:

IV - Interdição de local;

V - Perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - Apreensão do produto, bem como de instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática de infrações ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;

VII - Embargo;

VIII - Demolição;

IX- Fechamento administrativo;

X - Proibição da participação em licitações e contratação com órgãos públicos.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequências para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 3º - A penalidade prevista no inciso II deste artigo poderá ser aplicada na forma de multa diária, até que seja sanado o dano ou até o máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 33 - As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte gradação:

- I - Leves;
- II - Graves;
- III - Muito graves;
- IV - Gravíssimas.

Parágrafo único - Na classificação das infrações segundo a gradação constante do "caput" deste artigo deverão ser consideradas:

- I - A extensão do dano;
- II - A possibilidade de recuperação;

III - A reincidência do agente;

IV - O risco para a segurança, para a saúde pública e para a biota.

Art. 34 - Na fixação do valor, quando da imposição de penalidade de multa, deverão ser obedecidos os seguintes parâmetros:

I - Infrações leves - de 2.500 a 25.000 UFIRs;

II - Infrações graves - de 25.001 a 100.000 UFIRs;

III - Infrações muito graves - de 100.001 a 175.000 UFIRs;

IV - Infrações gravíssimas - de 175.001 a 250.000 UFIRs.

§ 1º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 2º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do parágrafo anterior a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor.

§ 3º - As penalidades pecuniárias, mediante solicitação do infrator, poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a

proteção e educação ambiental, em consonância com os planos e programas estabelecidos para a APA Capivari-Monos.

§ 4º - A autoridade competente julgará extinta, após oitiva do Conselho Gestor, a penalidade, ou determinará, em caso de não cumprimento das medidas, o pagamento da multa em seu valor integral.

§ 5º - Fica adotada a UFIR - Unidade de Valor Fiscal de Referência como unidade padrão para os efeitos desta lei ou, em caso de sua extinção, o índice que vier a substituí-la.

Art. 35 - A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º - Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º - Mediante pedido do interessado, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, as restrições poderão ser suspensas.

Art. 36 - As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a licença ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

Art. 37 - Da penalidade imposta, o infrator será notificado, pessoalmente, ou através de seu

representante legal ou preposto, no próprio ato da fiscalização.

Parágrafo único - Recusando-se o infrator presente a conhecer a penalidade, ou não sendo ele encontrado nem representado, poderá ser notificado por via postal com aviso de recepção, ou por edital.

Art. 38 - Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, bem como participar de licitações, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Caso o infrator mantenha contrato com a Administração, será suspensa a sua execução até a reparação do dano.

Art. 39 - Das penalidades impostas por esta lei, caberá recurso ao Secretário do Verde e do Meio Ambiente, protocolado na própria Pasta.

§ 1º - O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo Diretor do órgão competente e pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que proferirá decisão final.

§ 3º - Fica facultado ao CADES avocar o conhecimento de recurso mediante requerimento escrito e fundamentado por Conselheiro.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA instrumentará e intensificará a fiscalização da APA Capivari-Monos no período que antecede à regulamentação do zoneamento ecológico-econômico.

Art. 41 - O Conselho Gestor será implantado em prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 42 - O zoneamento ecológico-econômico será instituído por lei específica, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação desta lei.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA Capivari-Monos.

Art. 44 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente-SVMA deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nesta lei, em especial às populações afetadas.

Art. 45 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CMF/bel